

(X) Projeto de Lei 058119

Protocolo nº: 27217
Em: 01/07/2019 - 16:50:22

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Dispõe sobre a implantação de ecopontos de coleta de tampas plásticas nos órgãos da Administração Municipal de Carazinho.

Art.1º Fica autorizado o Município Carazinho a implantar ecopontos de coleta de tampas plásticas nos órgãos da Administração Municipal, destinados a receber, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas, tampas plásticas com vistas a repasse posterior à entidade legalmente habilitada para o processamento e reciclagem das mesmas no âmbito do Programa Tampinha Legal.

§ 1º As entidades legalmente estão habilitadas, para todos os fins legais, no âmbito do Programa Tampinha Legal no Município Carazinho são; Grupo de Escoteiro Conego Sorg e ACAPA Associação Carazinhense de Proteção aos Animais.

§ 2º Os ecopontos são locais previamente designados pelo Município, compostos de um ou mais recipientes diferenciados que tenham como finalidade serem usados como coletores de tampas plásticas.

§ 3º Os ecopontos deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil acesso, contendo referência clara a seu objetivo e ao Programa Tampinha Legal.

§ 4º Deverá ser priorizada a instalação dos ecopontos referidos nesta lei em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente: I - no Centro Administrativo Municipal; II – Câmara Municipal ; III - em escolas municipais; IV - em postos de saúde; V - nos demais locais que sejam prédios públicos ou utilizados pela Administração Municipal, desde que a instalação se mostre oportuna e adequada.

Art. 2º A rede de ecopontos constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana e com a preservação do meio ambiente.

Art. 3º O Executivo Municipal divulgará os locais e formas de funcionamento dos ecopontos através de seus meios de comunicação e também na imprensa e mídia local.

Art. 4º Não será admitida nos ecopontos a que esta lei diz respeito o descarte de outro material que não seja tampas plásticas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Apresento à apreciação dos pares o presente, que objetiva a singela criação de ecopontos para a coleta de tampas plásticas, produto de expressivo valor agregado e que, além do primordial zelo com o meio ambiente e limpeza urbana, acaba por render recursos às entidades assistenciais conveniadas ao Programa Tampinha Legal. Trata-se do maior programa socioambiental de caráter educativo de iniciativa da indústria de transformação do plástico da América Latina, que conta, até o momento, com duas entidades cadastradas no nosso município, Grupo de Escoteiro Conego Sorg e ACAPA Associação Carazinhense de Proteção aos Animais.

Peço o apoio do nobres Edis para ver este projeto aprovado.

Carazinho, 01 de julho de 2019

Sala Antônio Libório Bervian, em 01 de julho de 2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 5

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
145/2019**

Matéria: PLL 058/2019

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADORA. AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR ECOPONTOS. COLETA DE TAMPAS PLÁSTICAS. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Viviane Muller Menezes
Auxiliar de Expediente

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 058, de 1 de julho de 2019, de autoria de vereadora, que autoriza a implantação de ecopontos de coleta de tampas plásticas nos órgãos da Administração Municipal de Carazinho.

Segundo a exposição de motivos, a propositura tem por objetivo a "criação de ecopontos para a coleta de tampas plásticas, produto de expressivo valor agregado e que, além do primordial zelo com o meio ambiente e limpeza urbana, acaba por render recursos às entidades assistenciais conveniadas ao Programa Tampinha Legal. Trata-se do maior programa socioambiental de caráter educativo de iniciativa da indústria de transformação do plástico da América Latina, que conta, até o momento, com duas entidades cadastradas no nosso município, Grupo de Escoteiro Cônego Sorg e ACAPA Associação Carazinhense de Proteção aos Animais".

É o relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹.

Já com relação à iniciativa legislativa, cabe mencionar que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho – LOM².

¹ (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

² (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS
Página 2 de 3

Deste modo, a simples implantação de pontos de coleta de tampas plásticas nos órgãos da administração municipal, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, uma vez que não há interferência nas atribuições dos servidores públicos e na organização administrativa do município.

Além do mais, a despesa daqui advinda, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro³.

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Destarte, não há óbice quanto ao mérito da propositura, passando, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferência nesse sentido.

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL n. 058/2019, lembrando que as correções gramaticais e lógicas devem ser feitas, oportunamente, pela Comissão Processante.**

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 3 de julho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

Porto Alegre, 9 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 27.507/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei s/nº, datado de 1º de julho de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a implantação de ecopontos de coleta de tampas plásticas nos órgãos da Administração Municipal de Carazinho".

II. Preliminarmente, a matéria se refere ao âmbito local, competência do Município para dispor sobre assunto de seu interesse, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

Porém, esclareça-se que determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve ser analisada a iniciativa para deflagrar o processo legislativo no Município. Segundo André Leandro Barbi de Souza³:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Em princípio, constata-se que a proposição não trata apenas da instituição

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 7º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

de um programa, mas acaba por impor a execução de atos e serviços ao Executivo, pois trata de dispor sobre a forma como funcionará o recolhimento das tampinhas, definindo os pontos de coleta e os materiais que poderão ser descartados, quem poderá retirá-los, as entidades beneficiadas.

Em que pese o mérito do projeto de lei em análise, acaba por significar interferência do Legislativo no âmbito dos órgãos do Executivo. Nesse contexto, veja-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifou-se)

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Nesse contexto de serviço público, com que se reveste o conteúdo da proposição legislativa, Hely Lopes Meirelles⁴ deixou a seguinte lição:

... o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Esclareça-se que na competência delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante postulado na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos⁵.

⁴ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

⁵ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Carazinho:

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Nesta mesma direção orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes, a teor da ementa de jurisprudência abaixo transcrita, aplicável por semelhança no que couber ao caso em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Mogi Mirim - Lei Municipal nº 5.043, de 6 de dezembro de 2010 (que "Dispõe sobre a instituição do programa de coleta seletiva contínua de lixo tecnológico, denominado Ecoponto Digital e dá outras providências") - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu atribuições aos órgãos da administração pública) - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Criação de despesa sem indicação da fonte de custeio - Violação aos artigos 5º; 24, § 2º, I; 25; 144 e 176, I, todos da CE - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0031317-02.2012.8.26.0000; Relator (a): De Santi Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2012; Data de Registro: 12/09/2012) (grifou-se)

Dessa forma, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo do Município para o projeto de lei examinado, o que por si só já dispensa outras análises materiais.

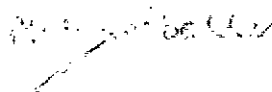
III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica do projeto de lei analisado pela via da iniciativa parlamentar, por se referir a matérias de competência cuja iniciativa é reservada ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da jurisprudência.

Por ser meritório, a título de sugestão, o texto da proposição pode ser adaptado a fim de propô-la sob a forma de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B



Bruno Bossle
OAB/RS 92.802

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro. (grifou-se)



209-

Consultor do IGAM

Supervisor de Processos do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 1

OPL nº 003/2019

Carazinho, 10 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Vereador Relator
João Pedro Albuquerque de Azevedo
Comissão de Interesses Difusos e Coletivos

Assunto: PLL Nº 58/2019

Prezado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho prestar informações complementares a respeito do PLL nº 58/2019, sobretudo, em relação aos seus aspectos de mérito, conforme suscitação oral, realizada por Vossa Excelência, na última reunião da CIDC.

Sem embargo do vício de iniciativa que macula a presente proposição, no mérito cabe ressaltar a necessidade de se observar o princípio constitucional da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CRFB, em especial, no que tange à destinação do material recolhido.

Assim, sugere-se a alteração § 1º do seu art. 1º, já que o mesmo limita o repasse ao Grupo de Escoteiro Conego Sorg e à Associação Carazinhense de Proteção aos Animais – ACAPA, em detrimento de outras entidades.

De mais a mais, a regulamentação propriamente dita do Programa poderá ser realizada através de decreto do Prefeito Municipal, observados os ditames constitucionais.

Sendo essas as informações consideradas pertinentes, reiteram-se votos de distinta consideração e apreço.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 128/2019

Projeto de Lei: PLL 058/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Dispõe sobre a implantação de ecopontos de coleta de tampas plásticas nos órgãos da Administração Municipal de Carazinho.

Relator: João Pedro Albuquerque

Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Desfavorável ao Projeto, tendo em vista a orientação do IGAM, desta forma sugerimos que seja feito um ante projeto ao Executivo Municipal..
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator em desacordo com Projeto de Lei.
- 5. Os demais Vereadores votaram de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 17 de julho de 2019.

Vereador Gilson Haubert
Presidente

Vereador Tenente Costa
Vice Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 122/2019

Projeto de Lei: 058/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Dispõe sobre a implantação de ecopontos de coleta de tampas plásticas nos órgãos da Administração Municipal de Carazinho.

Relator: Erlei Vieira

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

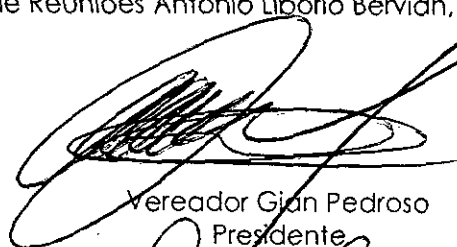
Votos

1. Conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por esta razão, o Relator pela inviabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais Vereadores votaram de acordo.

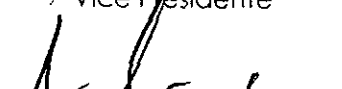
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 18 de julho de 2019.


Vereador Gian Pedrosa
Presidente


Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário

(X) Solicitação

Protocolo nº: 27477
Em: 23/07/2019 - 16:37:21

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: SOLICITA RETIRADA

PLL 058/19

Dispõe sobre a implantação de ecopontos de coleta de tampas plásticas nos órgãos da Administração Municipal de Carazinho.

Sala Antônio Libório Bervian, em 23 de julho de 2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____